

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO CONTRA A MULHER: COMPARATIVO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CAMPINAS/SP E CAXIAS DO SUL/RS**

Helena Diógenes A. de Souza<sup>1</sup>

Larissa Cristina Ferracioli<sup>1</sup>

Mariana de Faria Teixeira<sup>1</sup>

Silmara Quintana<sup>2</sup>

1. Discentes do 7º semestre do Curso de Serviço Social da UNIP Campus Campinas
2. Docente e orientadora do Curso de Serviço Social da UNIP Campus Campinas

### **RESUMO**

O artigo “A justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e de gênero contra a mulher: comparativo entre os municípios de Campinas e Caxias do Sul” é norteado por três hipóteses: a primeira se sustenta no fato de que em Campinas, a política pública de justiça restaurativa é sancionada em 2019 e em Caxias do Sul é sancionada através da Lei nº 7.754/2014 com o Programa Municipal Caxias da Paz. Tal fato, reflete no desenvolvimento e no enfrentamento municipal da segurança pública e proteção social frente à violência e à criminalidade, a segunda que a justiça restaurativa, aliada a suas práticas na resolução de conflitos, fortalece a rede intersetorial de atendimento a mulheres em situação de violência e causa impactos estruturais notórios no município e por último a hipótese de que o recorte e análise de dois municípios (Campinas e Caxias do Sul) a partir da análise da realidade social possibilita novos horizontes no enfrentamento à violência doméstica e de gênero . O objetivo da pesquisa foi realizar um comparativo com a violência de gênero nos municípios de Campinas/SP e Caxias do Sul/RS, e os impactos da justiça restaurativa no enfrentamento da violência contra a mulher. O presente artigo tem como metodologia o método dialético, e uma abordagem quanti qualitativa, com objetivos descritivos e explicativos da análise de dados comparando os municípios citados e como resultados da pesquisa temos a compreensão de que a justiça restaurativa, na resolução de conflitos inerentes da violência

contra a mulher, pode construir novas possibilidades nas relações sociais envolvendo a vítima, o agressor e a comunidade, frente a violência doméstica e de gênero contra a mulher.

**Palavras chave:** justiça restaurativa, política pública, violência doméstica e de gênero contra a mulher, Campinas, Caxias do Sul.

**ABSTRACT:** The article "Restorative justice in the fight against domestic and gender violence against women: comparative between the municipalities of Campinas and Caxias do Sul" is guided by three hypotheses: the first is based on the fact that in Campinas, the public policy of restorative justice is sanctioned in 2019 and Caxias do Sul is sanctioned through Law 7.754/2014 with the Programa Municipal Caxias da Paz. This fact, reflects on the development and the municipal confrontation of public security and social protection against violence and crime, the second that restorative justice, allied to its practices in conflict resolution, strengthens the intersectoral network of care for women in situations of violence and causes notorious structural impacts in the municipality and finally the hypothesis that the cut and analysis of two municipalities (Campinas and Caxias do Sul) from the analysis of social reality enables new horizons in facing domestic and gender violence. The objective of the study was to compare gender violence in the municipalities of Campinas/SP and Caxias do Sul/RS, and the impacts of restorative justice in the fight against violence against women. This article has as a methodology the dialectical method, and a quantitative qualitative approach, with descriptive and explanatory objectives of data analysis comparing the municipalities cited and as results of the research we have the understanding that restorative justice in the resolution of inherent conflicts of violence against women, can build new possibilities in social relations involving the victim, the aggressor and the community, facing domestic and gender violence against women.

**Key words:** restorative justice, public policy, domestic and gender violence against women, Campinas, Caxias do Sul.

## INTRODUÇÃO

Neste artigo dialogamos sobre a evolução do sistema de garantia de direitos da mulher proporcionados pela Lei Maria da Penha na atualidade, porém, o que se propõe nesta pesquisa também é uma troca de lentes através da justiça restaurativa, entendendo que a Lei Nº 11.340/2006 gerou mudanças na atual conjuntura, mas que ainda tem um olhar punitivo quanto ao agressor, pois foi elaborada nos moldes da justiça tradicional, reconhecemos que a concepção de justiça proporcionadas

pelas práticas retributivas não são totalmente assertivas, porque desconsideram especificidades nas estruturas sociais, portanto, a justiça restaurativa pode surgir como um caminho complementar à Lei Maria da Penha, pois as práticas restaurativas contemplam as complexidades que envolvem as relações sociais.

Para termos uma noção do impacto da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e de gênero, comparamos os municípios de Campinas/SP e de Caxias do Sul/RS que aplicam a política pública de justiça restaurativa, porém de maneiras diferentes, visamos a partir desta pesquisa, observar o impacto das práticas restaurativas nesses dois municípios e se há uma mudança nítida no enfrentamento de conflitos vindouros desse tipo de violência. Com os resultados apurados a partir da pesquisa, propomos uma reflexão acerca da justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e de gênero, através da resolução de conflitos por meio das práticas restaurativas que, estruturadas como políticas públicas, fortalecem a rede socioassistencial de serviços que compõem a rede de proteção social a mulher em situação de violência.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **Justiça Restaurativa e o Rompimento de Paradigmas da Justiça Retributiva**

#### **Justiça Retributiva no enfrentamento da violência doméstica e de gênero contra mulher**

Ao longo dos anos muitos são os autores que compreendem a violência produzida e reproduzida nas relações sociais com uma ótica sócio crítica da realidade considerando que o patriarcado e o machismo no âmbito da violência doméstica e de gênero, intensificam o processo de dominação e violência a partir dos papéis sociais que são impostos na sociedade de acordo com o gênero dos indivíduos. Costa e Mesquita (2015, p.19) afirmam: “A expressão gênero, para as ciências sociais, refere-se aos caracteres socioculturais destinados aos homens e mulheres e definidos pelo seu meio social. Portanto, ao contrário do sexo que é inato, o gênero é resultado de uma construção social.” Corroborando com a reflexão dos papéis sociais na lógica da dominação do sexo masculino frente ao feminino os autores dissertam:

[...]considerando que a ideia de gênero está diretamente relacionada ao papel definido pela sociedade a ser exercido por cada um dos sexos, as relações entre os gêneros masculino e feminino envolvem também relações de poder em que há um dominante e um dominado. Segundo Pierre Bourdieu (2005, p. 20), em sua obra “A Dominação Masculina”, “a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho”. Assim como a definição do papel sexual de cada um dos gêneros não está relacionada a características

anatômicas dos órgãos sexuais, certo é, também, que a relação de poder encontra-se distribuída de forma desigual, ocupando a mulher uma posição subalterna em relação ao homem (COSTA e MESQUITA, 2015, p.20).

Partindo dessa reflexão é possível começar a discussão acerca da construção de um modelo de justiça que pensasse e pudesse romper com ciclo da violência vivenciado por mulheres em situação de violência doméstica e de gênero:

O cotidiano familiar em situação de violência doméstica apresenta um ciclo, composto por três fases: Evolução da tensão: as discussões e mágoas são acumuladas diariamente pelas pessoas e em algum momento isso acaba extravasando, sendo que, de forma geral, a vítima (mulher) é sempre a culpada pela situação; Incidente de agressão: momento da explosão, em que o agressor provoca danos físicos, morais ou psicológicos na vítima que se defende, tentando findar as agressões. Não raro, os prejuízos desta fase são bastante significativos, a ponto de a mulher necessitar de atendimento médico especializado ou ter a morte provocada e Lua de mel: o agressor se arrepende de seus atos, desculpa-se, promete não ser violento; a vítima acredita na mudança de comportamento e reconcilia-se (PRATES e QUINTANA, 2016, p.118).

Conhecendo essa realidade, no Brasil, a Lei Nº 11.340/2006, trouxe muitos avanços para a população brasileira e representou uma nova perspectiva de enfrentamento à violência contra a mulher. Contudo, ao longo dos últimos anos, muitos são os autores que têm problematizado e criticado a Lei Maria da Penha, pois ao mesmo tempo que ela possibilita a responsabilização e prisão de autores de crimes contra mulher, reforça a lógica da violência produzida e reproduzida na sociedade pois apresenta um viés punitivo que repercute na sociabilidade dos indivíduos e falha em alguns aspectos:

Para sugerir em uma alternativa de política de justiça para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, primeiramente é preciso reconhecer que a interpretação da Lei Maria da Penha está ligada com a lógica punitiva, quando se preocupa apenas com um dos polos: a mulher, esquecendo que o homem agressor também é uma vítima da cultura patriarcal, e que mais que responsabilizado precisa lhe ser oportunizado um processo sério e educativo (ZELL e PORTO, 2015).

Contextualizando a construção das críticas acerca do modelo de justiça tradicional retributivo, a partir da década de 60, os movimentos feministas trouxeram discussões que possibilitaram transformações nas estruturas sociais da sociedade moderna que, de acordo com Costa e Mesquita (2015) apud Mello, 2010, p.936: “as frentes de luta do movimento feminista são diversas, como a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres, assim como a transformação social do Direito e da cultura”. Na mesma época surgiu um movimento acadêmico chamado criminologia crítica que acabou por gerar discussões sobre o modelo de justiça tradicional:

A criminologia crítica, movimento surgido nos anos sessenta, contestou de forma veemente o caráter seletivo do sistema penal e as instituições repressivas: as prisões não diminuem as taxas de criminalidade, ao contrário, em razão das péssimas condições dessas instituições e do contato deletério entre presos perigosos e outros que praticaram infrações de médio potencial ofensivo, transformam-se em “fábricas de delinquentes”, e estes, quando soltos, voltam a delinquir, razão pela qual os índices de reincidência são alarmantes. O sistema penal também é altamente seletivo, tanto em sua criminalização primária, quanto secundária, incidindo quase que

exclusivamente nos indivíduos que compõem as camadas mais vulneráveis da sociedade, basta analisar qualquer pesquisa acerca da população carcerária que veremos que a sua maioria é composta por pobres, negros e analfabetos (COSTA e MESQUITA, 2015, p.91).

Apesar de surgirem na mesma década, a postura adotada por alguns grupos do movimento feminista frente ao movimento de criminologia crítica foi de total oposição, pois, muitos grupos feministas acreditavam que essas novas posturas geravam flexibilidade e a posterior banalização da luta por direitos de igualdade e realização da justiça (na lógica punitiva) para as vítimas de violência doméstica e de gênero:

O modelo retributivo de justiça criminal há tempos vem passando por uma crise de legitimidade em razão do fracasso no atingimento das finalidades a que se propôs, isto porque a criminalidade é um fenômeno complexo e o paradigma tradicional, baseado unicamente na imposição de pena, mostrase incapaz de atender aos anseios da vítima e de promover a reinserção social do condenado por ser o sistema penal segregador, excludente e estigmatizante. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno ainda mais complexo por envolver, além da questão de gênero e a visão androcêntrica de mundo, em sua grande maioria, conflitos em relações continuadas entre vítima e ofensor, sendo imprescindível a observação dos aspectos emocionais e afetivos dali advindos. Entretanto, foi este modelo superado de justiça criminal que grande parte do movimento feminista entendeu e, ainda entende como mais adequado para a solução dos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, o que não deixa de ser um paradoxo porque o sistema penal foi e ainda é usado como instrumento de controle do papel de submissão da mulher na sociedade. Tal estratégia, utilizada não só pelo feminismo, mas, também, por outros grupos, alvo de discriminações, denominados gestores atípicos da moral, busca através do Direito Penal e sua carga simbólica, com o enrijecimento do tratamento penal dado ao agressor, promover a emancipação da mulher para fins de superação da discriminação e violência de gênero (COSTA; MESQUITA, 2015, p.122).

Autores como Marília Montenegro Pessoa de Mello (2010) acreditam que esse posicionamento de alguns grupos feministas se enquadram como ilusório e contraditório, pois “a violência doméstica por estar diretamente ligada à questão de gênero e inserida no contexto familiar apresenta-se altamente complexa exigindo soluções várias, que não só a penal para a resolução do conflito”, e a contradição parte do ponto de que ao mesmo tempo que grupos feministas fomentam e aprovam o discurso punitivo sobre o homem agressor-violentador visando um sistema penal mais rígido, na perspectiva do movimento de “Lei e Ordem”, Mello (2010, p. 937) afirma: “ buscam a descriminalização de várias condutas, tais como o aborto”. Nessa perspectiva, quando movimentos feministas exigem o endurecimento de leis na ótica punitiva tradicional, implicitamente o que ocorre é o fortalecimento da justiça tradicional, que utiliza da violência para o enfrentamento da violência doméstica:

Os defensores dessa função do Direito Penal acreditam que o Estado, ao legislar, teria a força de inverter a simbologia, já existente na sociedade, atuando como uma forma de persuasão sobre os indivíduos para que eles obedeçam a uma conduta mínima de comportamento, sob pena de serem taxados de delinquentes. No caso específico da violência doméstica, o Direito Penal poderia inverter o poder onipotente do marido sobre a mulher, trazendo à tona o equilíbrio na relação doméstica (MELLO, 2010, p. 940).

Sobre essa afirmação, a autora faz a seguinte crítica:

O Direito Penal não constitui meio idôneo para fazer política social, e as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica. Punir pessoas determinadas para utilizá-las como efeitos simbólicos para os demais significa a coisificação dos seres humanos. A própria mulher, historicamente, foi vítima dessa carga simbólica do Direito Penal, quando só poderia ser considerada vítima de determinados crimes quando fosse honesta, ou seja, quando se portasse da maneira adequada na visão masculina (MELLO, 2010, p. 941).

Portanto, a problemática existente acerca da Lei Maria da Penha, faz-nos refletir sobre possibilidades e limites que a Lei 11.340/2006 trouxe para a sociedade, uma vez que criada sob a égide de um sistema penal tradicional retributivo que ignora aspectos essenciais sobre a sociedade. Apesar de alguns autores perceberem e até apontarem a ineficácia da Lei 11.340/2006 na coibição e diminuição do número de dados estatísticos sobre violência gênero e violência doméstica contra mulher, Prates e Quintana (2016) afirmam:

Porém, é preciso considerar que o aumento das taxas em discussão não pode ser atribuído à ineficiência dos serviços e das políticas públicas. Ao contrário, é necessário considerar que a existência de acolhimento e atendimento especializado às mulheres vítimas de violência dão a elas segurança de denunciarem a agressão que há muito tempo sofrem na unidade familiar. Nesse sentido, ficou comprovado que, com a publicização da Lei Maria da Penha, houve aumento dos índices de agressão à mulher, talvez pelo fato de muitas terem acreditado na eficácia dos mecanismos legais e terem se sentido fortalecidas para denunciarem essas violências, daí a elevação dos índices. É preciso refletir, ainda, que ao criar mecanismos de coibição da violência doméstica contra as mulheres, a Lei Maria da Penha determinou as medidas protetivas às vítimas e as punições aos agressores. Assim, espera-se que a divulgação da lei, tenha contribuído para a conscientização dos homens, no que se refere ao fato de que o ato violento é crime e passível de punição. [...] Ainda sobre essa questão da punição legal, ressalta-se a Lei do Femicídio é mais um instrumento que visa punir o vitimizador e constitui um grande avanço na legislação e na garantia dos direitos das mulheres (PRATES e QUINTANA, 2016, p.130).

Portanto, a lei 11.340/2006 representa um marco extremamente importante na legislação dos direitos das mulheres, e que sua execução possibilitou a elaboração de múltiplos serviços de atendimento e acolhimento para mulheres em iminente situação de violência doméstica e de gênero pela rede socioassistencial.

### **Justiça Restaurativa: princípios e fundamentos que dialogam com o enfrentamento da violência doméstica**

Por compreender que os moldes da justiça tradicional não são capazes de enfrentar toda a complexidade que engloba a violência de gênero contra mulher, é necessário repensar sobre o modelo de justiça punitivo, pois, reconhecendo que a violência como fenômeno expresso produzido e reproduzido nas relações sociais como expressão da questão social, é acentuada e agravada nas relações desiguais de gênero, não se pode enxergar o enfrentamento dessa complexidade de maneira unilateral, como afirmam Costa e Mesquita (2015, p.58):

É justamente por entender que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante complexa por envolver uma série de nuances, que o modelo tradicional de justiça retributiva, que se encontra em uma crise de legitimidade, é incapaz de atender aos anseios das partes envolvidas [...].

Reconhecer que a violência nas relações patriarcais da sociedade machista afeta homens e mulheres demandam por um modelo de justiça que possa contribuir e complementar no enfrentamento da violência doméstica e de gênero, de forma eficaz, não estigmatizante, que trabalhe com ambas as partes, que englobe a família e comunidade que passam a fazer parte desse conflito e que gere resultados positivos. Nesse sentido, é possível iniciar o debate acerca da justiça restaurativa como possibilidade para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero:

A justiça restaurativa, apesar de ter ganhado força na década de 90 como uma alternativa à justiça retributiva, alvo de tantas críticas, tem suas origens em um passado distante, quando era utilizada pelas sociedades comunais ou pré-estatais, onde a própria comunidade buscava uma solução para os conflitos lá surgidos, que não implicava necessariamente a aplicação de uma punição, mas, sobretudo, numa solução negociada entre vítima, agressor e comunidade (COSTA e MESQUITA, 2015, p.94).

Costa e Mesquita (2015) também afirmam que:

O crime, para a justiça restaurativa, deixa de ser considerado como uma violação contra o Estado e a sociedade e representa uma violação dos relacionamentos, centrando o foco nas pessoas envolvidas, não só a vítima, como o agressor, diferentemente do modelo retributivo de justiça criminal (COSTA e MESQUITA, 2015, p.92).

Howard Zehr (2008) trabalha a justiça restaurativa de maneira perspicaz quando propõe a troca de lentes e assim como as autoras também compreende a justiça restaurativa como mais enriquecedora para ambos os lados:

A lente retributiva se concentra basicamente na comunidade, nas dimensões sociais. E o faz tomando a comunidade como algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o Estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano. A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos (ZEHR, 2008, p. 174).

Outra crítica muito comum ao modelo de justiça retributivo é sua incapacidade de enxergar a profundidade das relações sociais e relações afetivas, pois, através da prática punitiva dificilmente os moldes sociais das relações de poder entre os gêneros (dominador/ agressor e dominado/vítima) são rompidos, incluindo os seus laços afetivos e relacionamentos interpessoais; portanto a relação desigual de gênero, o ciclo da violência nesses relacionamentos e a iminente violência reproduzida podem acontecer novamente, não havendo mudanças significativas nessas estruturas: a vítima é colocada à

margem da situação (frágil, indefesa, incapaz de enfrentar a violência, numa posição estigmatizada) e o agressor/violentador vira alvo e centro das intervenções punitivas realizadas pelo modelo de justiça:

As situações de violência doméstica e familiar contra a mulher em sua grande maioria envolvem os chamados conflitos em relações continuadas, uma vez que as partes tem ou tiveram um vínculo afetivo ou de parentesco que, mesmo quando desfeito, ainda persiste, muitas vezes em razão de uma prole gerada ou relacionamentos não totalmente desfeitos. A intervenção penal de maneira pontual com a resolução do processo e aplicação de uma punição ao homem-agressor sem analisar a fundo o conflito intersubjetivo instaurado em suas mais diversas vertentes, não tem um efeito transformador na violência simbólica que garante ainda uma superioridade do homem frente à mulher, não fazendo cessar, por conseguinte, o ciclo de violência característico da violência de gênero (COSTA e MESQUITA, 2015, p.55-56).

Prates e Quintana (2016) também corroboram sobre as particularidades dos relacionamentos afetivos entre a vítima e o agressor que muitas vezes não são rompidos porque envolvem as complexidades do sistema tradicional no enfrentamento da violência doméstica contra mulher:

São vários os motivos que impedem as mulheres de romperem o ciclo da violência doméstica, dentre eles, encontram-se: o medo de romper o relacionamento; a vergonha de pedir ajuda e receber apenas críticas; a esperança de que o agressor de fato mudará seu comportamento; o medo de se sentir sozinha e não ter ninguém para apoiá-la; o medo de ser rejeitada pela sociedade, por ser separada, divorciada e pelo fato de estar dependente economicamente do agressor, sendo ele o único provedor do sustento da família (PRATES e QUINTANA, 2016, p.119).

Por conseguinte, é possível reconhecer que a complexidade que envolve o fenômeno violência como expressão da questão social produzida e reproduzida nas relações sociais, que é exacerbada em sociedades capitalistas neoliberais, que se manifesta principalmente no seio familiar nos casos de violência de gênero por conta do machismo e do patriarcado associados à estruturas sociais desiguais; é possível aglutinar a esta especificidade o movimento acadêmico de criminologia crítica à justiça tradicional, permitindo um debate plural sobre um novo modelo de justiça que viesse para mudar o paradigma de justiça na sociedade, a justiça restaurativa pode ser um caminho de mudança de paradigma pois dispõe uma nova forma de concepção ao crime (conflito):

Em vez de definir a justiça como retribuição, nos definiremos como restauração. Se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração - ao invés de mais violação - deveriam contrabalançar o dano advindo do crime. É impossível garantir recuperação total, evidentemente, mas a verdadeira justiça teria como objetivo oferecer um contexto no qual esse processo pode começar (ZEHR, 2008, p. 176).

Pallamolla (2009) corrobora com a análise acerca da Justiça Restaurativa, propondo práticas restaurativas já existentes, avistando que a justiça restaurativa pode ser a melhor forma para se tratar conflitos entre as partes: a vítima, o agressor, a família e a comunidade, pensando no ato de promover a restauração e resolução dos conflitos existentes através do diálogo, através das práticas restaurativas, estas orientadas por princípios e valores dentro da justiça restaurativa:

Os processos restaurativos são genericamente denominados “conferências restaurativas” e objetivam, como se mencionou, colocar as partes afetadas frente a frente num ambiente não adversarial, para falarem sobre o dano decorrente do delito e decidirem o que deve ser feito a respeito. Tais processos buscam a responsabilização do ofensor por seu ato e oportunizam a vítima e a comunidade afetada debater o impacto do delito diretamente com seu responsável (PALLAMOLLA, 2009, p. 105).

As práticas restaurativas para um enfrentamento da violência doméstica e de gênero simbolizam uma mudança de paradigma, possibilitando uma nova concepção de justiça, pois, a reflexão sobre a Lei Nº 11.340/2006 permite a observação da sua lógica punitiva enquadrada ao modelo de justiça retributivo, que olha somente para as vítimas e despreza o agressor, desconsiderando o papel da cultura patriarcal machista nas relações sociais, bem como a violência que fundamenta a masculinidade de acordo com os papéis sociais. A justiça restaurativa pode complementar a Lei Maria da Penha e garantir mais assertividade no enfrentamento da violência de gênero, como afirma Zehr (2008, p. 214): “Se a justiça restaurativa não é um paradigma, talvez ela possa, ainda assim, servir como “teoria sintetizadora”. Quem sabe possa ao menos nos fazer pensar cuidadosamente antes de infligir dor a alguém”.

Tendo como fundamentos a leitura crítica das relações sociais reverberadas por um modelo neoliberal, de poder mercantil e capital que estimulam a perpetuação de uma cultura de patriarcado machista e sexista, que sustenta historicamente a violência de gênero e as nossos olhares para compreender duas perspectivas de superação da violência de gênero, as quais serão apresentadas na pesquisa do artigo.

## **Pesquisa**

Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método dialético, e uma abordagem quanti qualitativa, com objetivos descritivos e explicativos da análise de dados documentais coletados no município de Campinas/SP e Caxias do Sul/RS a partir dos dados oficiais dos respectivos municípios.

### **Programa de Justiça Restaurativa no município de Campinas**

No dia 3 de dezembro de 2019, o então prefeito do município, Jonas Donizette e Elaine Jocelaine Pereira, secretária municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, sancionaram a lei que cria a Política Pública e o Programa de Justiça Restaurativa de Campinas. Para o prefeito e a secretária, o programa de justiça restaurativa é uma ferramenta fundamental para a construção da Cultura de Paz.

O programa é focado nas crianças e adolescentes do município, com objetivo de realizar encontros e diálogos com jovens infratores e a comunidade envolvida, a fim de promover uma mudança através da justiça restaurativa, buscando caminhos alternativos e soluções pacíficas, para que haja redução nas violações dos direitos humanos.

### **A trajetória da Política Pública de Justiça Restaurativa em Caxias do Sul**

A Justiça Restaurativa em Caxias do Sul tornou-se política pública municipal a partir da sanção da Lei nº 7.754/2014 que institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa que realiza serviços de solução auto compositiva de conflitos. Os serviços são executados pelas Centrais da Paz (Centrais de Pacificação Restaurativa) e o Programa Municipal é denominado Caxias da Paz, além disso, o Núcleo de Justiça Restaurativa (situado à Universidade de Caxias do Sul) é o órgão responsável pela gestão do Programa Caxias da Paz. O Programa Caxias da Paz está vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social (SMSPPS). A Lei nº 7.754/2014 representou uma grande conquista ao município, que se tornou pioneiro na aplicação de práticas restaurativas na solução de conflitos através de uma legislação municipal que coloca a justiça restaurativa como política pública municipal. Contudo, o trabalho para a sanção desta Lei foi iniciado em 2009.

Visando uma Política Municipal de Pacificação, em 2009, o Secretário, o Diretor-geral e a equipe técnica contataram o Juiz de Direito Dr. Leoberto Narciso Brancher, para que pudesse contribuir no fomento da Justiça Restaurativa, por conta de sua experiência na área, que o juiz tinha realizado em Porto Alegre. Em abril de 2010 houve a primeira reunião com o Prefeito José Ivo Sartori e sua equipe (daquela época) para a apresentação da proposta. Em agosto de 2010 ocorreu o Seminário Internacional Brasil Canadá e em outubro, o Seminário Brasil EUA, com a presença de Kay Pranis. Com essa trajetória, mediante a elaboração do projeto de lei que instituiu o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, no dia 29 de abril de 2014, o prefeito municipal de Caxias do Sul Alceu Barbosa Velho sancionou a Lei nº 7.754.

### **Programa Municipal Caxias da Paz no enfrentamento da violência doméstica e de gênero**

O CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania também é a Central Judicial do Programa Caxias da Paz e a prática restaurativa que emprega é a do círculo da construção da paz. Esse tipo de círculo visa resolver os conflitos que anteriormente eram processados apenas pelo processo judicial tradicional. Antes do encontro entre ofendido e ofensor, ocorrem os pré-círculos com as partes separadas, no intuito de prepará-los para o encontro no círculo da construção da paz, onde realizarão o termo de acordo (resolução do conflito através do diálogo e acordo entre as partes diretamente

envolvidas no conflito). Para que esse objetivo seja alcançado desde o início haverá um preparo de ambas as partes para que dialoguem quando vierem a se encontrar.

Entre os encaminhamentos que o CEJUSC recebe, estão os casos encaminhados pela Vara de Violência Doméstica, contudo, de acordo com o Relatório Analítico Propositivo: Justiça e Pesquisa (2018, p.203) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “A título de exemplo, o juiz titular do Juizado da Violência Doméstica enviou somente três casos de ameaça durante os quatro anos de funcionamento do projeto”, o que significa que em Caxias do Sul, desde a implementação e execução da Lei N° 7.754/2014 o juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caxias do Sul encaminhou apenas três casos de ameaça para o projeto realizado pelo CEJUSC até o ano de 2018.

A partir da coleta de dados nos dois municípios, ainda que os mesmos contemplem fases diversas de implantação da Justiça Restaurativa, ambos desenvolvem serviços, programas e projetos que sustentam a superação da violência doméstica de gênero, e nos permite interpretar e analisar o quanto as estratégias de superação dessa modalidade de violência pode ser beneficiada numa perspectiva de protagonismo e conexão ética nas relações humanas em contraposição das relações de gênero e sexistas.

### **Análise dos Dados**

Observamos que ambos os municípios propuseram políticas de superação à violência doméstica e de gênero contra a mulher. Mais especificamente, ambos os municípios possuem uma rica rede de proteção social, atendimento e acolhimento para mulheres em situação de violência, contudo, o que difere os municípios de Campinas e Caxias do Sul é possibilidade da aplicabilidade de práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e de gênero contra mulher através da Central Judicial de Práticas Restaurativas prevista no Programa Caxias da Paz no município de Caxias do Sul.

Por fim, a partir da pesquisa feita, constatamos que há uma profunda ação da Proteção Social nos dois municípios, através dos serviços socioassistenciais no sistema de garantia de direitos, no atendimento e enfrentamento da violência contra a mulher; esquadrihando possibilidades e desafios que emergem na complexa realidade social dos municípios de Campinas e Caxias do Sul frente ao mapeamento das taxas de violência contra a mulher.

### **Município de Campinas**

Ao longo dos anos, a metrópole de Campinas tem registrado notificações alarmantes de violência contra a mulher, frente à dimensão desta problemática vivenciada no município, pudemos constatar a carência de práticas restaurativas, através da justiça restaurativa, no enfrentamento de tal

demanda municipal. Tardamente, em 2019, Campinas implementou a Lei que cria a Política Pública e o Programa de Justiça Restaurativa no município, Programa voltado para crianças e adolescentes que tenham cometido atos infracionais leves. Contudo, a Política Pública e o Programa de Justiça Restaurativa em Campinas não contemplam todos os desdobramentos de conflitos e situações de violências vindouras do sistema criminal do município, especificamente os casos vindouros de violência contra a mulher.

Ainda assim, é notório que há um caminho sendo traçado e desenvolvido para a implantação da justiça restaurativa como política pública no município de Campinas, fato este comprovado pela existência de cursos ofertados pelo Centro Educacional Integrado (CEI) do município, por exemplo, de formação para facilitadores na justiça restaurativa, bem como, projetos e serviços com foco nas mulheres em situação de violência e a matricialidade sociofamiliar, no caminho para a superação da violência produzida e reproduzida no seio familiar. Como exposto na Política Nacional de Assistência Social, a família também é um espaço contraditório:

A família, independentemente dos formatos ou modelos que assume, é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente, os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida. Todavia, não se pode desconsiderar que ela se caracteriza como um espaço contraditório, cuja dinâmica cotidiana de convivência é marcada por conflitos e geralmente, também, por desigualdades, além de que nas sociedades capitalistas a família é fundamental no âmbito da proteção social (BRASIL, 2004, p. 41).

### **Município de Caxias do Sul/RS**

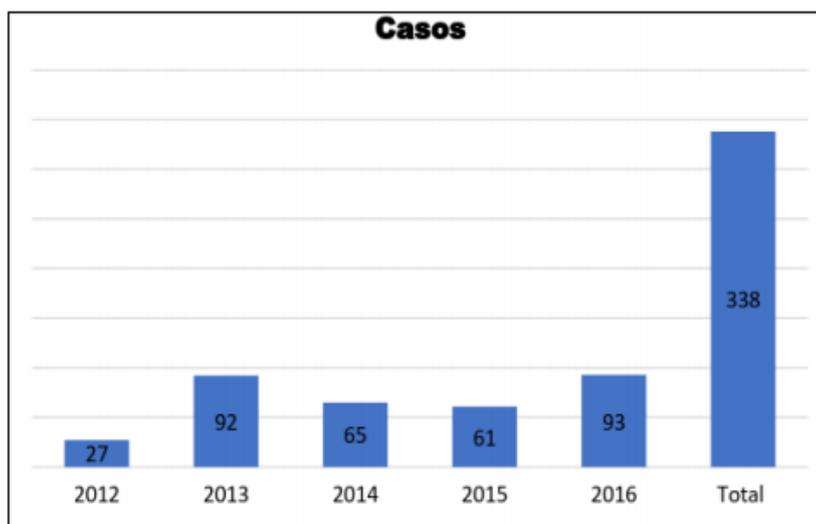
De acordo com o Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa - Direitos e garantias fundamentais - Pilotando a Justiça Restaurativa (2018) do Conselho Nacional de Justiça, com relação à avaliação e ao monitoramento do Programa “Justiça Restaurativa para o Século 21” implantado nos municípios do Rio Grande do Sul:

No que diz respeito aos dados quantitativos, observou-se que a gestão da informação do programa e o seu monitoramento são relativamente frágeis, particularmente no que diz respeito aos dados de atendimento. Não há um sistema de informação único, cada unidade jurisdicional registra os dados a sua maneira – manualmente ou em bancos de dados – definindo e conceituando seus próprios indicadores. Os indicadores são em sua maioria processuais, não de resultado ou impacto. E a sistematização é ainda rudimentar (BRASIL, 2018, p.192).

Concomitantemente a tal afirmativa, o mesmo documento do Relatório Analítico Propositivo (2018, p.193) afirma que dos programas visitados: “Caxias do Sul e de Santa Maria aparentam ser os que estão mais organizados no registro dos dados quantitativos de atendimento, mas assim como os demais, inexistem registros de indicadores de resultado”. Desse modo, tornou-se um grande desafio encontrar a quantidade de casos atendidos pela Central Judicial de Pacificação Restaurativa de Caxias do Sul referentes à violência doméstica e de gênero, assim como os indicadores de impacto e resultado

da atuação da Central Judicial de Pacificação Restaurativa no Município para monitoramento e avaliação do Programa Municipal Caxias da Paz. O dado quantitativo encontrado foi a tabela elaborada por Joana de Hamburgo e Najara Ândrea Sant'Ana (2017) no documento “ Justiça Restaurativa na prática: ações realizadas no município de Caxias do Sul” (2017) que traduz do ano de 2012 a 2016 a quantidade de casos atendidos pela Central Judicial de Pacificação Restaurativa:

Gráfico 1 – Casos da Central da Paz Judicial



Fonte: gráfico elaborado pelas autoras Hamburgo e Sant'Ana (2017, p.51). Disponível em: <<https://www.ucs.br/educs/livro/justica-restaurativa-na-pratica-acoes-realizadas-no-municipio-decaxias-do-sul/>> Acesso em: 14/04/2021.

Porém, o gráfico apresentado não contém apenas os casos atendidos com vítimas de violência doméstica e de gênero, mas todos os atendimentos dos casos encaminhados pela justiça local, que realiza atendimento restaurativo com situações de conflitos, litígios, crimes ou atos infracionais que aportam na esfera judicial do município. Desse modo, essa tabela nem poderia ser considerada para o mapeamento das práticas restaurativas desenvolvidas no município para o enfrentamento de conflitos vindouros da violência doméstica e de gênero, confirmando que as afirmativas citadas pelo Relatório Analítico Propositivo (2018) são de fato verdadeiras, além da real inexistência de indicadores de resultado no município. Além disso, desde a criação pela Lei N°7.754/2014 da Central Judicial de Pacificação Restaurativa, foram enviados à Central apenas três casos de ameaça até o ano de 2018 pelo juiz titular do Juizado da Violência Doméstica. Tal realidade demonstra que o monitoramento, a avaliação e a implementação de práticas restaurativas na Central para a resolução de conflitos inerentes à violência doméstica e de gênero ainda são um desafio:

O maior desafio da Central da Paz Judicial se refere ao monitoramento dos casos atendidos, para avaliar de forma quantitativa e, em especial, qualitativa, os resultados dos procedimentos. O grande número de casos, em relação ao número de trabalhadores e facilitadores da Central, impossibilitou, até o momento, a realização deste monitoramento e dessa avaliação (HAMBURGO e SANT'ANA, 2017, p.60).

## **Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e de gênero: novo paradigma ou utopia**

As potencialidades abertas pela justiça restaurativa na resolução de conflitos de violência contra a mulher se faz essencial:

Ademais, a introdução de práticas restaurativas nos conflitos de gênero aumentam as chances de as mulheres vítimas de violência doméstica buscarem ajuda, pois, muitas vezes, por descrença no sistema penal ou por não atender ele aos seus anseios, deixam de denunciar os atos de violência e com a adoção da justiça restaurativa, onde a ofendida tem a possibilidade de manifestar o que realmente deseja, participando ativamente da solução do conflito instaurado, é possível que cada vez mais mulheres busquem soluções para situações de violência doméstica vivenciadas, fenômeno contrário à denominada trivialização da violência masculina contra a mulher (COSTA e MESQUITA, 2015, p.111).

Para tanto, é necessária a troca de lentes: da lente retributiva, para a lente restaurativa, e a desconstrução de estigmas e preconceitos que são muitas vezes enraizados em nossas subjetividades quando tratamos sobre a violência contra a mulher e o senso de justiça que nos é ensinado. Perante isso, não se pode desconsiderar as melhorias que a Lei N°11.340/2006 proporcionou às mulheres em todo o território brasileiro, mas é necessária a contínua reflexão acerca das possibilidades que envolvem o enfrentamento da violência doméstica e de gênero contra a mulher através de um novo modelo de justiça. Costa e Mesquita (2015) afirmam:

[...]por apresentar uma nova forma de enxergar o crime e a justiça, o modelo restaurativo ainda é pouco compreendido, ou pior, compreendido de forma equivocada como um modelo de justiça mais ameno. [...] Outro ponto que deve ser abordado, antes das objeções feitas à justiça restaurativa, é que nada impede que a mesma caminhe junto com a justiça retributiva, complementando-a, não sendo um modelo de justiça excludente (COSTA; MESQUITA, 2015, p.109-110).

Um dos equívocos principais acerca da justiça restaurativa no âmbito da violência contra a mulher é que por meio desse modelo de justiça, agressores não sejam responsabilizados (seguindo os moldes do sistema tradicional de justiça) e, a justiça restaurativa, acabe sendo um caminho para a revitimização de mulheres, gerando novamente um processo de desproteção social e exacerbação de crimes de violência contra a mulher, passando a ideia de que esse novo modelo de justiça serve para beneficiar os ofensores/agressores. Sobre tal pensamento dissertam Costa e Mesquita (2015):

Ademais, a justiça restaurativa não afasta a responsabilização do homem-agressor, buscando a reparação dos danos, a resolução do conflito e, quando possível, a conciliação, não estando, inclusive, afastada, na decisão construída pelas partes, a aplicação de uma punição. O que muda

é, como dito antes, a forma de enxergar o crime e a justiça, que é diferente do modelo tradicional (COSTA e MESQUITA, 2015, p.111).

Frente a isso, é necessária a compreensão de que a justiça restaurativa não é uma utopia no âmbito da resolução de conflitos inerentes à violência doméstica e de gênero contra a mulher, existem de fato, muitos desafios reais e concretos que nos colocam o questionamento sobre a eficácia das práticas restaurativas no enfrentamento desta violência, entretanto, é notório o crescimento e fortalecimento da rede de proteção social no acolhimento e atendimento de mulheres em situação de violência, por conta da justiça restaurativa como política pública municipal. Logo, a justiça restaurativa representa um novo paradigma, com soluções mais assertivas e que pode gerar uma real transformação social e cultural, com perspectivas para além dos moldes do sistema penal retributivo:

[...]a justiça restaurativa permite que a mulher seja realmente escutada, não somente sobre o fato criminoso em si, mas sobre sua história e suas expectativas, contribuindo, assim, para que a mesma se reafirme em razão de sua história ao vê-la confirmada pelos outros (LARRAURI, 2008). A escuta respeitosa, enquanto um dos valores que orientam a justiça restaurativa permite uma análise e reflexão mais profunda do conflito que levou à prática do delito. Muitas vezes, é somente isso que a mulher deseja: expor seus medos, angústias e desejos, o que o modelo retributivo não proporciona, uma vez que é encarada como um simples meio de prova, devendo em suas declarações se ater aos fatos que guardam relação com o crime (COSTA e MESQUITA, 2015, p.116).

Complementando tal fala, Costa e Mesquita (2015) afirmam:

O diálogo, entre as partes interessadas no processo decisório, fortalece o senso de responsabilidade e dá maior legitimidade à decisão, já que, ao invés de a decisão ter sido imposta por um terceiro alheio ao conflito, é construída pelas partes diretamente envolvidas nele, fortalecendo o senso de responsabilidade e fazendo com que, de fato, vítima e ofensor revejam os papéis sociais estabelecidos e promovam mudanças comportamentais reais (COSTA; MESQUITA, 2015, p.116).

## **Considerações Finais**

De fato, aplicar a justiça restaurativa como política pública para o enfrentamento dessa violência é um desafio, pois demanda de um processo longo de reestruturação, desconstrução e transformação de paradigmas relacionados ao nosso senso real de justiça, bem como nossa forma de lidar com conflitos, é necessário também, reconhecer que o movimento crítico da Lei N° 11.340/2006 não tem a finalidade de menosprezá-la, desconsiderando as mudanças sócio estruturais que a lei promoveu no sistema de garantia de direitos e na proteção à mulher, mas, vislumbrar através da justiça restaurativa, novas formas de enfrentamento à violência contra a mulher superando a justiça tradicional punitiva.

Propomos uma “troca de lentes”, para o enfrentamento da violência doméstica e de gênero, da lente retributiva, para a lente restaurativa, para que se possa olhar as partes do conflito: vítima

(ofendido) e agressor (ofensor) possibilitando autonomia e protagonismo entre as partes para que transformem o conflito vindouro da violência, promovendo um espaço de não dominação, não julgamento, respeito ao limites legais (direitos humanos, por exemplo), a escuta respeitosa, a voluntariedade, a igualdade, o empoderamento e o respeito ao acordo proposto entre as partes. Permitir que as famílias e comunidade façam parte do processo restaurativo também é essencial para que as decisões sejam conscientes, participativas e coletivas.

Portanto, o reconhecimento da justiça restaurativa permite um novo horizonte para o enfrentamento e superação da violência contra a mulher, a partir das práticas restaurativas, além de possibilitar o caminho em favor do abolicionismo penal, e do diálogo das práticas profissionais com justiça restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e de gênero.

## Referências

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Analítico Propositivo **Justiça Pesquisa**, Direitos e Garantias Fundamentais, Pilotando a Justiça Restaurativa: O Papel Do Poder Judiciário 2018, p. 378. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>> Acesso em: 10 de abr. 2021.

CAXIAS DO SUL, Prefeitura Municipal. Lei nº 7.754, de 29 de abr. de 2014. Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa e dá outras providências. **Câmara de vereadores de Caxias do Sul**. Disponível em: <<http://hamurabi.camaracaxias.rs.gov.br/Hamurabifaces/externo/exibicao.jsf?leiId=9736&from=resultados>> Acesso em 11 de maio 2020.

CAXIAS DO SUL. **Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa e das outras Providências**. Exposição de motivos. Câmara Municipal de Caxias do Sul, Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <<http://www.camaracaxias.rs.gov.br:81/ControlDoc.nsf/91456494701e2b1383256f9c00690533/06f130a2907a5c8283257c620045c076!OpenDocument>> Acesso em: 11 de abr. 2021.

COSTA, Daniela C. A.; MESQUITA, Marcelo R. **Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2015. p. 171. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2015. Disponível em: <[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4360/1/MARCELO\\_ROCHA\\_MESQUITA.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4360/1/MARCELO_ROCHA_MESQUITA.pdf)> Acesso em: 19 de ago. 2020.

DAMIANI, Suzana; HANSEL, Claudia M.; QUADROS, Maria S. P. **Justiça restaurativa na prática: ações realizadas no município de Caxias do Sul / org.** – Caxias do Sul, RS: EducS, 2018. Ano: 2018, ed. 1 p. 139. Disponível em: <<https://www.ucs.br/educs/livro/justica-restaurativa-na-pratica-acoes-realizadas-nomunicipio-de-caxias-do-sul/>> Acesso em: 11 abr. 2021.

HAMBURGO, Joana; SANT'ANA, Najara Ândrea. Justiça Restaurativa na prática: ações realizadas no município de Caxias do Sul, Central da Paz Judicial: A Justiça Restaurativa dentro do Judiciário. 2018, p. 49-63 Disponível em: <<https://www.ucs.br/educs/livro/justica-restaurativa-na-pratica-acoes-realizadas-nomunicipio-de-caxias-do-sul/>> Acesso em: 11 abr. 2021

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa: Da Teoria à Prática**. 1. Ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRATES, Simone O. P.; QUINTANA, Silmara C. R. Q. Dez anos de lei maria da penha: Evolução do sistema de garantia de direitos no combate a violência doméstica e familiar no município de Campinas. **XV ENPESS - Encontro Nacional de Pesquisadoras/es em Serviço Social**, Ribeirão Preto, de 4 de dez. de 2016. Disponível em: <[https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2018/06/007\\_lei\\_maria\\_penha.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2018/06/007_lei_maria_penha.pdf)> Acesso: 14 de maio de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar do tribunal de justiça. **Justiça Restaurativa**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/justica-restaurativa/>> Acesso em: 11 de abr. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo. Palas Athena, 2008.

ZELL, Maristela; PORTO, Rosane T. C. **A aplicação das práticas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites**. XII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13111>> Acesso em 12 maio 2021.